UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

ALESSANDRA SETÚBAL CARVALHO TELLES

CONSUMO, CRÉDITO E DIGNIDADE: FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO E TUTELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO BRASIL

Brasília – DF
2026

ALESSANDRA SETÚBAL CARVALHO TELLES

CONSUMO, CRÉDITO E DIGNIDADE: FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO E TUTELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO BRASIL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Prof; Dr. João Costa-Neto

Brasília
2026

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Monografia apresentada à banca examinadora abaixo qualificada em 9 de julho de 2026, para fins de avaliação.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa-Neto

Orientador

Prof. MSc. José Humberto Pereira Muniz Filho

Examinador

Prof. MSc. Rafael Papini Ribeiro

Examinador

Aprovada em 9 de julho de 2026

DEDICATÓRIAS

Dedico este trabalho à minha família, base de tudo o que sou e construo. À minha mãe, Fernanda, meu primeiro e mais seguro porto, pelo amor infinito e por ser a minha maior incentivadora. Sua referência é o molde que sigo para me tornar melhor a cada dia; ao meu pai, Eduardo, por todo o zelo, cuidado e amor que se pode dar a uma filha, não haveria a pessoa que sou, sem o pai que tenho; ao meu pai, Alessandro, que, do seu jeitinho, sempre me demonstra afeto e me dá o apoio fundamental para que eu alcance os meus objetivos; ao meu irmão, Pedro, meu pontinho de amor, obrigada por ser meu eterno parceiro de bagunça e de alma; à minha avó, Ubiralda, por ser a professora que lecionou a tabuada de minha vida, ensinando-me os primeiros e mais importantes cálculos de amor, de sabedoria e de fé; à minha madinha, Angélica, pelo carinho imensurável e pela torcida em cada etapa da minha trajetória; e ao meu padinho, Temístocles *(em memória)*, que, certamente, seria um dos mais orgulhosos de mais essa etapa cumprida e permanece vivo em meu coração como uma luz que protege e guia os meus caminhos e os meus passos. Sem vocês, esta conquista jamais seria real.

Não poderia deixar de lado a minha panelinha, na qual Ana, Caio, Fernanda, Gabriel, Júlia, Luiz e Pietra enriqueceram os cinco anos de graduação com momentos de leveza, de risadas, de debates, que fizeram de toda essa jornada algo muito mais especial e inesquecível. Obrigada por serem as amizades que, com certeza, quero levar para o resto da vida.

Por fim, expresso minha profunda gratidão a todos os professores da Universidade de Brasília (UnB) que fizeram parte da minha trajetória, compartilhando conhecimentos e exigindo sempre o meu melhor. Mais do que a técnica, eles me ensinaram a aplicar o Direito conforme sua verdadeira essência e finalidade: de maneira correta, justa e humana. Um agradecimento especial ao meu orientador neste projeto, o professor Dr. João Costa Ribeiro Neto, cuja condução brilhante e apoio foram fundamentais para a realização deste trabalho.

As pessoas que tenho a sorte de ter em meu caminho me lembram, diariamente, de que recebi muito da vida. Essa imensa generosidade me certifica de que tenho o dever e a missão de contribuir para o mundo, retribuindo um pouco de toda a sorte que tive. A todos, o meu muito obrigada!

Como é maravilhoso que ninguém precise esperar um único instante para começar a melhorar o mundo.

Anne Frank, 26 de março de 1944.

RESUMO

O estudo verifica a suficiência da legislação infraconstitucional e das orientações do Supremo Tribunal Federal para a eficácia da Lei nº 14.181/2021, a lei o superendividamento. Para tanto, descreve a transformações histórica por que passa a sociedade desde a Pós-Modernidade, considerando-as se não possíveis razões, mas fatores que contribuíram para o atual estado de endividamento de grande parcela da população brasileira. Analisou-se a legislação voltada para o problema, notadamente quanto à fixação o mínimo existencial nacional, bem como as orientações do Supremo Tribunal Federal. Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, e a conclusão foi de que embora a Lei nº 14.181/2021 tenha representado um avanço, ao estabelecer procedimentos de conciliação e repactuação de dívidas para assegurar o mínimo existencial do consumidor de boa-fé, sua eficácia prática foi mitigada por decretos regulamentares que estipularam uma cifra financeira irrisória e estática para esse mínimo.

Palavras-chave: Superendividamento. Mínimo existencial. Consumidor. Lei nº 14.181/2021. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This study examines the sufficiency of infra-constitutional legislation and the guidelines issued by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) regarding the efficacy of Law No. 14.181/2021, known as the Consumer Overindebtedness Law. To this end, it describes the historical transformations that society has undergone since Post-Modernity, considering them as key factors contributing to the current indebtedness state of a large portion of the Brazilian population. The legislation addressing this issue was analyzed, particularly focusing on the establishment of a national existential minimum, as well as the directives of the Supreme Federal Court. Methodologically, the research was conducted through a bibliographic and documentary approach. The study concludes that, although Law No. 14.181/2021 represented a significant advancement by establishing conciliation and debt renegotiation procedures aimed at protecting the existential minimum of good-faith consumers, its practical effectiveness was mitigated by regulatory decrees that established an insignificant and static financial threshold for this minimum.

Keywords: Overindebtedness. Existential minimum. Consumer. Law No. 14.181/2021. Human dignity.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Síntese comparativa horizontes históricos 22

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO....9

Capítulo 1 12

1.1 Consumo: Conceito, Revoluções Industriais e Capitalismo 12

1.1.1 Revoluções Industriais 12

1.2 Sociedade E Consumo 14

1.2.1 Consumo como sistema de signos e paradoxo da abundância 15

1.3 A Vulnerabilidade do Consumidor no Mercado de Massa....17

Capítulo 2 21

2.1 Da Pós-Modernidade à Hipermodernidade: o Sujeito Hiperconsumidor 21

2.1.1 Evolução da Tecnologia da Informação, Globalização e Efeitos nas Relações de Consumo 23

2.1.2 “Modernidade líquida” e mercantilização do sujeito 25

2.1.3 A hipermodernidade de Gilles Lipovetsky 27

2.2 Expansão do Crédito como Mecanismo de Sustentação do Hiperconsumo 30

Capítulo 3 33

3.1 Conceito 33

3.2 Tipos de Superendividamento....36

Capítulo 4 39

4.1 Fundamentos Constitucionais 39

4.2 O Código de Defesa do Consumidor 39

4.3 Lei 14.181/2021 e o Paradigma da Proteção Jurídica: do Direito ao Crédito ao Dever de Cuidado....41

4.3.1 Procedimentos de repactuação de dívidas e a conciliação 42

4.3.1.1 A fase conciliatória coletiva (Art. 104-A do CDC) 42

4.1.1.2 O processo judicial por superendividamento (Art. 104-B do CDC) 43

4.1.1.3 Educação financeira como medida preventiva 43

4.4 Mínimo Existencial.....44

4.4.1 A fixação de critérios objetivos do mínimo existencial e sua (in)suficiência ...46

4.5 Julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.005, 1.006 e 1.097 48

CONCLUSÃO.....51

1. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada pelo deslocamento do motor capitalista da produção rígida para o hiperconsumo. O ato de comprar, antes restrito à aquisição de itens de subsistência, transfigurou-se em um sistema de signos e inserção social. Sob o influxo da globalização e dos avanços tecnológicos, esse cenário encontrou, na desmaterialização do dinheiro e na facilitação do crédito, o ambiente ideal para uma expansão sem precedentes, cujo principal reflexo colateral é o superendividamento do consumidor pessoa natural. Essa realidade é impulsionada pela agressiva abertura de crédito pelo mercado, que concede financiamentos de forma indiscriminada e massificada, muitas vezes sem a devida avaliação do perfil de risco ou da capacidade de pagamento do tomador.

Com o colapso patrimonial de parcelas expressivas da população brasileira, a inadimplência de massa deixou de ser um mero desvio de conduta individual para se tornar uma patologia social e de mercado.

Esse cenário decorre da transição estrutural da uniformidade das antigas linhas de montagem, que outrora resolveram a escassez material através da padronização de produtos e hábitos, para a volatilidade das dinâmicas sociais contemporâneas. Sob a égide da mercadoria transformada em símbolo de status, o consumo foi elevado a um imperativo existencial e de inclusão, gerando uma escassez psicológica perpétua e inesgotável. À medida que as estruturas sociais perderam a solidez e se tornaram fluidas, o próprio indivíduo passou por um processo de mercantilização, tornando-se dependente da sua performance de mercado e da autoapresentação para ser socialmente validado. Radicalizado por um regime de excessos, pelo individualismo exacerbado e por um isolamento que gera profunda ansiedade, o sujeito contemporâneo, desprovido de proteções coletivas estruturadas, recorre à gratificação imediata do ato de comprar para mitigar as suas angústias existenciais. O mercado de crédito expandiu-se e desmaterializou-se tecnologicamente através de algoritmos exatamente para financiar esse aprisionamento psíquico, consolidando um panorama complexo em que as vulnerabilidades técnica, jurídica, económica e informacional atuam, de forma indissociável, como o verdadeiro motor do superendividamento moderno.

A relevância do tema acentua-se com as recentes movimentações legislativas e jurisprudenciais no cenário nacional. Se, por um lado, a Lei nº 14.181/2021 representou um marco civilizatório, ao consagrar a tutela do devedor de boa-fé e o procedimento de repactuação de dívidas, por outro, sua eficácia prática foi severamente mitigada pelo Decreto Executivo nº 11.150/2022. Ao estipular um valor irrisório e estático para o "mínimo existencial", o decreto gerou uma crise de insuficiência normativa. Esse descompasso deslocou o debate para o Supremo Tribunal Federal (STF), que passou a discutir a necessidade de fixar critérios dinâmicos para salvaguardar o núcleo essencial de sobrevivência digna do cidadão, reforçando que a proteção ao mínimo existencial é indissociável da preservação da dignidade humana e da garantia das condições materiais básicas de vida.

Frente às características da sociedade e às condições facilitadores de crédito no mercado, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a regulamentação do mínimo existencial unificado pelo Decreto nº 11.150/2022 e a posterior orientação do STF sobre o assunto são suficientes para a eficácia protetiva da Lei nº 14.181/2021?

A hipótese que orienta este trabalho sustenta que a redução do mínimo existencial a uma cifra financeira unificada, frente às diferentes representações das condições da família brasileira e às características gerais da sociedade e ao mercado de crédito, não torna efetiva, menos ainda eficaz, a finalidade da Lei nº 14.181/2021. Consequentemente, aniquila o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse pilar da constituição o Estado Democrático de Direito, conforme institui a Constituição da República de 1988.

O objetivo geral deste estudo consiste em verificar criticamente, no contexto das características da sociedade e da abertura do mercado de crédito, se os mecanismos normativos de proteção ao consumidor, legislação e orientação jurisprudencial, são suficientes para assegurar a eficácia da Lei nº 14.181/2021.

A justificativa para a abordagem desse tema ancora-se na necessidade premente de debater o superendividamento sob a ótica dos direitos fundamentais, uma vez que a insolvência duradoura retira do indivíduo as condições mínimas de existência digna, como alimentação, saúde e moradia. Portanto, a pesquisa justifica-se por sua utilidade acadêmico-

social ao fornecer subsídios teóricos para que o Direito atue como instrumento de pacificação social e reequilíbrio de forças diante dos conglomerados financeiros.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, sendo consultados, respectivamente, publicações sobre a temática e a legislação federal, decretos regulamentares, doutrina especializada e precedentes e debates jurisprudenciais veiculados pela Suprema Corte brasileira.[1]

O trabalho encontra-se estruturado em 4 capítulos. No capítulo 1, apresentou-se a evolução da sociedade de consumo, situando-a como resultado de transformações históricas, econômicas e sociais que redefiniram o papel do ato de consumir na vida contemporânea. Busca-se compreender como essa prática deixou de atender apenas a necessidades básicas, passando a ocupar posição central na organização das relações sociais e na dinâmica do mercado. No capítulo 2, analisou-se a configuração da sociedade contemporânea sob o prisma da pós-modernidade, da modernidade líquida e da hipermodernidade, investigando como essa configuração e processo de globalização redefiniram as relações de consumo. Examina-se o papel do crédito não mais apenas como ferramenta econômica clássica, mas como um facilitador tecnológico que acelera o ciclo de consumo e aprofunda a vulnerabilidade do indivíduo no ambiente virtual. No capítulo 3, foram descritas as bases conceituais necessárias à compreensão do fenômeno do superendividamento no âmbito do Direito do Consumidor. Especialmente, a centralidade foi a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico, orientando a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais. No Capítulo 4, enfocou-se a proteção jurídica ao consumidor superendividado e seu fundamento direto na Constituição Federal de 1988, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, orientando a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais.

[1] Declaro ter utilizado IA para algumas correções apenas.

Capítulo 1

SOCIEDADE DE CONSUMO

Considera-se importante conhecer a transição da produção para o consumo como motor do capitalismo, os fundamentos das Revoluções Industriais e a transformação da mercadoria em "signo", porque daí se pode ter uma visão que auxilie a compreensão do superendividamento, como fenômeno a merecer tutela, e o mínimo existencial.

Essa transição foi paulatina e se, em algum período, o processo foi mais lento, dado o curso da própria história econômica, não se pode dizer o mesmo nos últimos 30 anos, quando a evolução da tecnologia da informação trouxe novos parâmetros para se “medir” a condição social, por um lado, e para demandar outro nível de produção capitalista, por outro.

Em meio a isso, respectivamente, a vulnerabilidade do consumidor e a expansão do crédito podem funcionar como fatores determinantes para o fenômeno atual do superendividamento.

1.1 Consumo: Conceito, Revoluções Industriais e Capitalismo

O consumo, em sua acepção estritamente econômica, refere-se ao ato de utilizar bens ou serviços para a satisfação de necessidades. Todavia, sob a ótica do capitalismo, ele se transfigura em um processo social complexo. A compreensão da sociedade contemporânea exige o aporte histórico das transformações que alteraram definitivamente a relação entre homem, produto e mercado.

1.1.1 Revoluções Industriais

A Primeira Revolução Industrial (século XVIII) introduziu a mecanização e a produção fabril, alterando o paradigma da escassez. No entanto, o consumo ainda era predominantemente funcional. Foi a Segunda Revolução Industrial (final do século XIX e início do XX), com o advento da eletricidade, do petróleo e das linhas de montagem (Fordismo), a capacidade de produção, que superou a demanda imediata. Enquanto a Primeira Revolução Industrial mecanizou a produção têxtil e introduziu o vapor, a Segunda Revolução Industrial gestou a estrutura da sociedade de consumo moderna. O marco divisório desse

processo foi o Fordismo, sistema idealizado por Henry Ford, que extrapolou os limites da fábrica para moldar o comportamento da civilização ocidental. [2]

O Fordismo introduziu a linha de montagem e a produção em série, baseadas na máxima da eficiência e da padronização extrema. O famoso ditado de Ford sobre o Modelo T, ”o cliente pode ter o carro da cor que quiser, desde que seja preto”[3], simboliza a primazia da produção sobre a individualidade. Para que o custo unitário caísse e o consumo se massificasse, era necessário que os produtos fossem idênticos. [4]

Essa padronização gerou, por consequência, uma padronização dos hábitos. Pela primeira vez na história, indivíduos de diferentes classes e regiões começaram a utilizar os mesmos produtos, a vestir roupas confeccionadas sob moldes universais e a compartilhar o mesmo imaginário material. O consumo deixou de ser um distintivo de casta artesanal e se tornou um rito de integração da massa.

Outrossim, uma das maiores inovações sociais do Fordismo foi a compreensão de que a produção em massa exigia um consumo também em massa. Em 1914, Ford dobrou o salário de seus operários e reduziu a jornada de trabalho [5]. A lógica era revolucionária: o trabalhador deveria ganhar o suficiente para comprar o carro que ele mesmo montava, movimento transformou o operariado em uma incipiente classe média consumidora.

Ao mesmo tempo, o comportamento social foi alterado pela introdução do binômio trabalho-lazer: o tempo livre, agora regulamentado, passou a ser preenchido pelo consumo de bens e entretenimento, retroalimentando o sistema industrial. Também se exigia um homem disciplinado e previsível, incentivando-se hábitos domésticos que garantissem sua produtividade [6].

---

[2] GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere, volume 4.** Edição e tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 266-274.

[3] FORD, Henry. **Minha vida e minha obra**. Tradução de Monteiro Lobato. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1926. p. 98

[4] CORIAT, Bejamin. **Pensar pelo avesso**. Rio de Janeiro: Ed. Revan / Editora UFRJ, 1994, p. 31

[5] FORD, Henry. **Minha vida e minha obra**. Tradução de Monteiro Lobato. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1926. p. 197

[6] FORD, Henry. **Minha vida e minha obra**. Tradução de Monteiro Lobato. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1926. p. 171

Portanto, a Segunda Revolução Industrial não produziu apenas máquinas; ela produziu a cultura de massa. A sociedade passou a ser organizada em torno da aquisição de bens, e o sucesso pessoal começou a ser medido pela capacidade de acesso a uma cesta padrão de mercadorias. Esse cenário de uniformidade preparou o terreno para o que Jean Baudrillard analisaria décadas depois: a transição do consumo de utilidade para o consumo de signos e diferenciação [7].

A capacidade produtiva sem precedentes exigiu que o capitalismo criasse não apenas produtos, mas consumidores. Como capacidade produtiva sem precedentes exigiu que o capitalismo criasse não apenas produtos, mas consumidores. Como declarou Adam Smith,

> o consumo é a única finalidade e o único propósito de toda produção, e o interesse do produtor só deveria ser atendido na medida em que possa ser necessário para se promover o interesse do consumidor. Isto é tão evidente que seria absurdo tentar prová-lo. [...] no sistema mercantilista, o interesse do consumidor é quase constantemente sacrificado [...]; e parece considerar a produção, e não o consumo, como o fim e objetivo final de toda a indústria e comércio[8].

E para sustentar esse sistema, a lógica do capital passou a depender da aceleração do descarte do produzido e da renovação constante do desejo. Com isso, vinculou-se o crescimento econômico à circulação ininterrupta de mercadorias. E a sociedade, organizada para a aquisição de bens, como dito, tornou-se o vetor dessa circulação.

1.2 Sociedade E Consumo

A transição de uma economia pautada apenas na eficiência produtiva para uma organização social pautada na dinâmica do consumo foi além da evolução das linhas de montagem fordistas; exigiu uma transformação radical na natureza do que é consumido e na psique do consumidor[9]. Observam-se, aí, respectivamente, dois processos em paralelo: o do consumo e o da sociedade. E no crescente desses processos, verifica-se que se, no início do

---

[7] BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1981. p. 59-66.

[8] SMITH, Adam**. A riqueza das nações.** Livro IV, viiii 49. Biblioteca online da liberdade. Disponível em: https://oll-libertyfund-org. Acesso e: 6 jun 2026, p. 1.

[9] GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere, volume 4.** Edição e tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 248.

século XX, foi resolvido o problema técnico da escassez material, em sua segunda metade, o desafio foi escoar uma produção hipertrófica.

Nesse cenário, o ato de consumir deixa de ser um mero reflexo de sobrevivência biológica ou utilitária e passa a coreografar a totalidade das relações sociais. Para compreender essa metamorfose, é indispensável recorrer à ruptura teórica proposta por Jean Baudrillard, cuja obra redefiniu o entendimento do objeto na contemporaneidade, demonstrando que o consumo se tornou o verdadeiro motor estrutural do sistema cultural.

1.2.1 Consumo como sistema de signos e paradoxo da abundância

Para além da produção em massa, a consolidação dessa época deve muito à mudança na natureza do que é consumido. O sociólogo francês Jean Baudrillard, em sua obra *A Sociedade de Consumo*, entende que a sociedade vive sob a égide da "mercadoria-signo", na qual o produto é revestido de conceitos abstratos e de desejos imaginários que potencializam sua atratividade. Assim, objetos não são mais consumimos por sua utilidade (valor de uso), mas por sua capacidade de comunicar algo. Logo, o indivíduo não compra um produto apenas para satisfazer sua necessidade, mas para se situar em determinada hierarquia social. O consumo, portanto, torna-se uma forma de linguagem, surgida "como modo ativo de relação, como modo de atividade sistemática e de resposta global, que serve de base a todo nosso sistema cultural", explica Baudrillard.[10]

Essa transição do objeto-utilidade para o objeto-signo fundamenta o que se pode chamar de "paradoxo da escassez psicológica". Em uma sociedade de produção industrial, a "abundância" não serve para extinguir a carência, mas para institucionalizá-la. Diferente da fome ou da sede, que são impulsos biológicos passíveis de saciedade, o desejo de diferenciação social por meio de signos é, por definição, infinito. Assim, a fartura de mercadorias nas prateleiras não gera satisfação, mas sim, uma ansiedade renovada; o indivíduo sente-se constantemente "em falta" frente à velocidade com que novos signos de prestígio são lançados[11].

---

[10] BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1981. p.11

[11]BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1981. p.48

Na perspectiva de Baudrillard, a proliferação desenfreada de produtos, de bens e de serviços no mercado contemporâneo gera uma ilusão de fartura absoluta. Essa onipresença material altera a percepção do indivíduo sobre seu entorno: o homem moderno não convive mais primariamente com seus semelhantes, mas sim, com uma vasta gama de objetos. O autor ressalta uma ruptura histórica importante: enquanto em épocas passadas os utensílios eram duráveis e atravessavam gerações, na atualidade, a relação se inverteu, e a vida humana passou a orbitar a efemeridade das mercadorias. Ele sustenta que, hoje

> Vivemos o tempo dos objetos: quero dizer que existimos segundo o seu ritmo e em conformidade com a sua sucessão permanente. Actualmente somos nós que os vemos nascer, produzir-se e morrer, ao passo que em todas as outras civilizações anteriores eram os objetos, instrumentos ou monumentos perenes, que sobreviviam às gerações humanas[12].

Para Baudrillard, a efemeridade é uma característica intrínseca dos objetos atuais, cuja validade é cada vez menor. Ele identifica a obsolescência planejada como estratégia central da economia, potencializada pelo discurso publicitário e pela rapidez com que novos padrões estéticos são impostos. Essa pressão midiática para que o consumidor acompanhe o ritmo das novidades acelera o descarte e a recompra, alimentando a percepção de que o objeto possuído está sempre a um passo de se tornar obsoleto. E, em sua visão, “A publicidade realiza o prodígio de um orçamento considerável gasto com o único fim, não de acrescentar, mas de tirar o valor de uso dos objetos, de diminuir o seu valor/tempo, sujeitando-se ao valor/moda e à renovação acelerada[13].

Nessa lógica, a necessidade perde sua característica finita. A abundância, longe de ser um estado de liberdade, revela-se um mecanismo de controle: o consumidor é empurrado a preencher vazios de identidade e de status com bens materiais. Enquanto a fome pode ser saciada, o desejo por "signos" (status, pertencimento, diferenciação) é inesgotável. É a insaciabilidade, travestida de necessidade psicológica, que mantém o motor do capitalismo em funcionamento, transformando o consumidor em uma peça fundamental para a manutenção do equilíbrio do sistema[14].

---

[12] BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1981. p. 15

[13] BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1981.p.42

[14] BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1981.p.68-76

Destarte, a escassez psicológica torna-se o combustível do mercado de crédito, que se abre para atender ao indivíduo que se encontra sob a pressão de não pertencer ao sistema de signos vigente. Ele compromete sua renda futura para sanar uma carência que o próprio sistema se encarrega de jamais satisfazer plenamente.

1.3 A Vulnerabilidade do Consumidor no Mercado de Massa

As engrenagens estruturais descritas, que incluem desde a padronização comportamental herdada do Fordismo até o aprisionamento psicológico operado pelos sistemas de signos, segundo a visão de Baudrillard, culminam, inevitavelmente, na promoção de uma grave assimetria de forças no mercado de consumo. Nesse contexto, a vulnerabilidade do consumidor representa não apenas um diagnóstico econômico, mas consolida-se como princípio fundamental que justifica a proteção jurídica diferenciada.

A percepção de que a produção deve se subordinar à realidade e ao bem-estar do consumidor remonta às bases do pensamento econômico clássico de Adam Smith, no que dz respeito ao mencionado “consumo como o único fim e propósito de toda a produção”, como explicaram Heloísa Caperna e Rosângela Cavallazzi [15].

Historicamente, contudo, o modelo capitalista de massa distanciou-se do equilíbrio idealizado por Smith, invertendo essa lógica e sacrificando as prerrogativas do comprador em benefício da hipertrofia industrial. Tanto que Henry Ford, ao analisar a prática fabril e o funcionamento dos mercados, pontuou de forma pragmática que “O consumidor é o elo mais fraco da economia; e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco”, lembraram Caperna e Cavallazzi.[16]

Deduz-se que a vulnerabilidade é uma condição inerente à posição do consumidor no mercado, caracterizada por uma posição de inferioridade técnica, jurídica, econômica e

---

[15] CAPERNA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 111. (Coleção doutrinas essenciais).

[16] CAPERNA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 111. (Coleção doutrinas essenciais).

informacional em relação ao fornecedor. São facetas de hipossuficiência que se manifestam nitidamente nas relações cotidianas de consumo, pois o consumidor:

- geralmente não possui conhecimento científico ou técnico suficiente sobre as características internas do produto, processos de fabricação e riscos dos produtos e de serviços que lhe são ofertados **(vulnerabilidade técnica)**;

- enfrenta graves dificuldades na compreensão das cláusulas contratuais, as quais são elaboradas de forma complexa, unilateral e por meio de contratos de adesão que inviabilizam a barganha ou a discussão de termos **(vulnerabilidade jurídica)**;

- encontra-se em posição de evidente fragilidade frente a grandes empresas e conglomerados financeiros, os quais controlam os meios de produção, detêm o monopólio do funcionamento do mercado, decidem o que será produzido, de que forma e para qual público, estabelecendo unilateralmente suas margens de lucro **(vulnerabilidade econômica)**;

- tem seu comportamento e sua decisão de compra influenciados por estratégias publicitárias agressivas e por simulações midiáticas, práticas que têm o condão de induzi-lo à contratação de produtos, inclusive financeiros, sem a plena consciência de suas consequências reais e de seus reflexos orçamentários a longo prazo (**vulnerabilidade informacional).**

Nesse contexto, o mercado o crédito se expande, e a vulnerabilidade do consumidor assume contornos ainda mais relevantes, uma vez que o acesso artificialmente facilitado a recursos financeiros imediatos pode induzi-lo a situações de endividamento excessivo. A ausência de transparência na fase pré-contratual, aliada à oferta ostensiva e predatória de crédito popular, camufla o custo total da dívida, contribuindo diretamente para o surgimento do fenômeno do superendividamento [17].

---

[17] MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. *In*: SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Escola Paulista da Magistratura. **Direito Contratual**. São Paulo: EPM, 2020. p. 108-138. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

Frente a isso, a igualdade formal é insuficiente para pacificar os problemas que surgem desse modelo de sociedade, a exemplo o endividamento generalizado. A democracia não é o regime político que se caracteriza pela plena igualdade de todos perante a lei, mas sim, aquele que busca a justiça distributiva e material. Como já afirmava o jurista Rui Barbosa, "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”[18].

Assim, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro valorize a lógica do livre mercado, da livre iniciativa e da concorrência, o próprio artigo 170, V da Constituição Federal de 1988[19] definiu os fundamentos da ordem econômica nacional incluindo a defesa do consumidor como um de seus princípios estruturantes. Tal diretriz constitucional busca promover o necessário reequilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, funcionando como uma condição indispensável para a estabilidade econômica e social do país.

Por conseguinte, a compreensão profunda da vulnerabilidade do consumidor ultrapassa a mera análise contratual, revelando-se essencial para a construção de mecanismos jurídicos eficazes de proteção, mecanismos esses voltados, em última análise, à salvaguarda da dignidade da pessoa humana frente às pressões desmedidas do mercado de massas.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a sociedade contemporânea de consumo não é um fenômeno estático, mas resultado de uma refinada evolução histórica e sociológica. A transição da produção rígida e padronizada do modelo fordista para a volatilidade do consumo de signos, descrita por Jean Baudrillard, alterou fortemente o modo como o indivíduo se posiciona no mundo.

O consumo, por um lado, deixou de ser uma atividade de satisfação biológica para converter-se em um imperativo existencial e em uma linguagem de inclusão social. A sociedade, por outro, elevou esse consumo a níveis que geraram o paradoxo de uma escassez psicológica que aliena e fragiliza o sujeito de direitos. E o ambiente no qual isso se

---

[18] BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. p.26.

[19] CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promulgada em 5 de outubro de 1988.

desenvolve ganhou características que ultrapassam os limites o que se chama de Pós-Modernidade.

Capítulo 2

SOCIEDADE ATUAL E EXPANSÃO DO CRÉDITO

A configuração da sociedade contemporânea pode ser vista, simultaneamente, sob o prisma da pós-modernidade, da “modernidade líquida” e da hipermodernidade, ou seja, das características das épocas, principalmente as decorrentes da evolução da tecnologia da informação e do processo de globalização, as quais redefiniram as relações de consumo.

Nessa redefinição, a mesma abertura que revestiu as relações de consumo revestiu também o mercado de créditos, haja vista ele funcionar como propulsor daquelas, participando da mesma engrenagem. O papel do crédito, como ferramenta econômica, é um facilitador e acelerador do ciclo de consumo, por um lado, mas tem efeitos deletérios, por outro, a exemplo de aumentar a vulnerabilidade do indivíduo no ambiente de consumo.

2.1 Da Pós-Modernidade à Hipermodernidade: o Sujeito Hiperconsumidor

Para compreender a transição da sociedade de consumo tradicional para a atual, é fundamental analisar a evolução dos conceitos filosóficos que definem a época presente. A passagem do século XX para o século XXI é marcada pelo deslocamento da Pós-Modernidade para o que se convencionou chamar de hipermodernidade, tendo como ponto de inflexão a progressiva liquefação das estruturas sociais.

Pós-modernidade é um conceito que representa toda a estrutura sociocultural desde o fim dos anos 80 até os dias atuais. Consiste no ambiente em que a sociedade pós-moderna está inserida, caracterizada pela globalização e pelo domínio do sistema capitalista. Existem diferentes pontos de vista sobre sua formação e significado, de modo que vários sociólogos, filósofos, críticos e estudiosos buscam explicar esse fenômeno que "substituiu" os princípios que outrora marcaram a modernidade. [20]

Vários autores dividem a pós-modernidade em dois principais períodos. A primeira fase teria começado com o fim da Segunda Guerra Mundial e se desenvolvido até o declínio da União Soviética (fim da Guerra Fria). Com base nisso, de acordo com Jean François

---

[20] ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. Filosofia. **Pós-Modernidade**. Verbete. Disponível em: https://www.significados.com.br/ Acesso em: 16 de maio de 2026

Lyotard (1924 - 1998), a pós-modernidade pode ser exemplificada como a total falência das ideias tidas como certas e verdadeiras em outrora pelos pensadores modernos[21]. Desta forma, passa a considerar tudo como um conjunto de meras hipóteses ou especulações.

Já a segunda etapa teve início no fim da década de 80, com a quebra da bipolaridade vivida no mundo durante a Guerra Fria. Muitos estudiosos consideram o fim dessa década como a consolidação definitiva da Pós-Modernidade como uma estrutura social, política e econômica no mundo. Com o fim da bipolaridade, o mundo passou a viver sob uma nova ordem, baseada na ideia de pluralidade e de globalização entre quase todas as nações. Os avanços tecnológicos e nos meios de comunicação, a internet e o monopólio do sistema capitalista são algumas das características que ajudaram a consolidar os princípios que definem a sociedade pós-moderna, fazendo emergir, aos poucos, todas as características que a definem: o individualismo, o predomínio do capitalismo, o consumismo, a valorização do prazer individual e outros.

Diferente do estado fragmentado da pós-modernidade, predominava o pensamento linear e cartesiano, no qual a sociedade se reunia sob o manto de um propósito em comum, em prol de um "plano" coletivo para o futuro e na busca pela ordem e progresso. Com base no rompimento com esses modelos de pensamento da modernidade, a pós-modernidade passa a ostentar características de destaque muito específicas, como: a substituição do pensamento coletivo e a emersão de um acentuado sentimento de individualismo, o qual se manifesta, expressamente, por meio do hedonismo e do consumismo exacerbado. Para fins de síntese pedagógica acerca das distinções fundamentais entre os dois horizontes históricos, apresenta-se o quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Síntese comparativa horizontes históricos

Modernidade	Pós-modernidade
Início na Revolução Francesa (séc. XVIII).	Início no fim da Guerra Fria (anos 80 do séc. XX).
Pensamento linear e cartesiano.	Pensamento fragmentado.
Plano coletivo, em busca do "sonho utópico".	Individualismo / Cada pessoa em busca de seus prazeres e satisfações individuais.

[21] ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. Filosofia. **Pós-Modernidade**. Verbete. Disponível em: https://www.significados.com.br/ Acesso em: 16 de maio de 2026

Busca pela ordem e progresso.	Quebra de barreiras territoriais e culturais / Globalização.
Trabalhar em prol de um "plano" coletivo para o futuro.	Hedonismo / Viver o "aqui e o agora".

Fonte: Enciclopédia Significados.

Sob a nova égide, consolida-se a valorização do "aqui e agora" (*carpe diem*), gerando um imperativo pelo imediatismo que sintoniza com o fenômeno da hiper-realidade. Esta, por sua vez, caracteriza-se pela mistura difusa e indistinta entre o real e o imaginário, sendo fortemente impulsionada pelas novas tecnologias e pelos ambientes *online*, nos quais as simulações midiáticas passam a ditar o próprio cotidiano. Nada mais é considerado concreto, perene ou fixo [22]. E, nesse contexto,

> à medida que o efêmero invade o cotidiano, as novidades são cada vez mais rápidas e cada vez mais bem-aceitadas; em seu apogeu, a economia [...] engendrou um agente social à sua imagem: o próprio indivíduo [...], sem apego profundo, móvel, de personalidade e de gostos flutuantes. [...] a sociedade é caracterizada pela a[...] pela multiplicação dos objetos, dos serviços, dos bens materiais. A vida cotidiana se tornou o lugar de consumo. [23]

Esse cenário é profundamente alimentado pelo multiculturalismo e pela pluralidade, frutos diretos da globalização e da hibridização de traços típicos de diferentes culturas. Como consequência, a sociedade ingressa em um estado de fragmentação generalizada, marcado pela união colada de múltiplos fragmentos de diferentes estilos, tendências e discurso, abrindo espaço para a banalização ou até mesmo para a completa ausência de valores éticos e morais que outrora serviam de âncora social [24].

2.1.1 Evolução da Tecnologia da Informação, Globalização e Efeitos nas Relações de Consumo

O fenômeno da globalização ou mundialização consiste no processo de integração econômica, social e cultural do espaço geográfico em escala mundial. Segundo Paloma

---

[22] ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. Filosofia. **Pós-Modernidade**. Verbete. Disponível em: https://www.significados.com.br/ Acesso em: 16 de maio de 2026

[23] COLOMBO, Luciane Ozelame Ribas; FAVOTO, Thais Brandt; CARMO, Sidney Nascimento. A evolução da sociedade de consumo**. Akrópólis, v**. 16, n. 3, p. 143-149, 2008. Disponível em: www.reistasunipar.br Acesso em: 5 jun 2026, p.145, 146.

[24] ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. Filosofia. **Pós-Modernidade**. Verbete. Disponível em: https://www.significados.com.br/ Acesso em: 16 de maio de 2026

Guitarrara[25], essa integração dá-se por meio dos avanços técnicos nos setores da comunicação e dos transportes, que se modernizaram rapidamente e proporcionaram a aceleração e a intensificação dos fluxos de capitais, de mercadorias, de informações e de pessoas. Embora suas raízes históricas sejam do período das grandes navegações, séculos XV e XVI, momento de consolidação do comércio internacional e de descobertas cartográficas, o termo propriamente dito surgiu e passou a ser amplamente utilizado a partir da década de 80 (século XX).

A aceleração contemporânea desse processo está diretamente associada à evolução técnico-científico-informacional, cujas bases surgiram a partir da década de 70. Esse ecossistema proporcionou a modernização das telecomunicações e o surgimento de novos meios, notadamente a internet, estabelecendo as condições necessárias para a criação de outros vínculos territoriais, para o adensamento de redes geográficas e a ampliação do fluxo de informações digitais de maneira ágil e em tempo real. A partir da década de 90, com a globalização, o desenvolvimento das tecnologias da informação, das redes sociais e a difusão dos ideais neoliberais deflagaram uma escala de propagação de consumo sem precedentes na história [26].

Sob a perspectiva econômica, Guitarrara[27] aponta que a atual fase da globalização marca a consolidação do capitalismo financeiro ou monopolista como modelo de acumulação, caracterizado pelo protagonismo do mercado e pela atuação massiva das empresas transnacionais. A internacionalização e a desarticulação vertical da produção, em um rearranjo produtivo, alterou o papel do Estado frente à maior atuação do mercado, ampliando significativamente a competitividade. Como reflexo direto, as relações de consumo sofreram profundas mutações, a começar pela evidente padronização técnica do consumo, entre outros. Essa dinâmica estabelece-se na medida em que os mesmos produtos, bens e serviços passam a ser difundidos em escala planetária, moldando hábitos universais de compra.

---

[25] GUITARRARA, Paloma. **Globalização: o que é, causas, características, efeitos.** 2020. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/globalizacao.htm. Acesso em 16 de maio de 2026.

[26] GUITARRARA, Paloma. **Globalização: o que é, causas, características, efeitos**. 2020. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/. Acesso em 16 de maio de 2026.

[27]GUITARRARA, Paloma. **Globalização: o que é, causas, características, efeitos**. 2020. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/. Acesso em 16 de maio de 2026.

Paralelamente, deu-se o estímulo contínuo à demanda por recursos. A nova escala macroeconômica de consumo e a crescente busca por mercadorias geraram uma nítida propagação assimétrica[28], aprofundando as desigualdades socioeconômicas crônicas e acentuando problemas sociais latentes.

No contexto brasileiro, os efeitos dessa engrenagem globalizada intensificaram-se na segunda metade do século XX, com o ingresso de empresas multinacionais, a mecanização do trabalho rural e o subsequente crescimento dos grandes centros urbanos. Todavia, conforme contextualiza Guitarrara, foi ao longo da década de 90 que a integração do Brasil ao espaço econômico mundial se robusteceu, impulsionada pela internacionalização da produção, pela abertura da economia nacional aos investimentos estrangeiros e por um amplo processo de privatizações. Internamente, contudo, esse processo de abertura e conexão acelerada produziu e reforçou severas contradições socioespaciais e econômicas no território nacional[29].

Como resultado dessa transformação, nota-se que a globalização transformou o ato de consumir em uma prática globalizada e padronizada por forças corporativas transnacionais. Ao mesmo tempo em que oferece uma variedade inédita de produtos aos mercados internacionais, o sistema aprofunda a vulnerabilidade do consumidor comum. Esse passou a ser assediado por fluxos contínuos de informações em tempo real e por estímulos massificados de compra, operando dentro de uma estrutura global que distribui de forma amplamente desigual as suas vantagens e os seus riscos financeiros.

2.1.2 “Modernidade líquida” e mercantilização do sujeito

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman[30] sustenta que o elemento distintivo da sociedade de consumo não reside propriamente no elevado nível de consumo, mas na ruptura entre o consumo e sua função pragmática ou instrumental. Em outras palavras, o consumo

---

[28] GUITARRARA, Paloma. **Globalização: o que é, causas, características, efeitos**. 2020. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br. Acesso em 16 de maio de 2026.

[29] GUITARRARA, Paloma. Globalização: **o que é, causas, características, efeitos**. 2020. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/. Acesso em 16 de maio de 2026.

[30] BAUMAN, **Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.p.58.

deixa de estar vinculado à satisfação de necessidades básicas, biológicas ou sociais e passa a operar como um fim em si mesmo, marcado pela constante reinvenção de desejos.

O conceito de “necessidade” adquire elevada elasticidade, sendo continuamente redefinido por dinâmicas de mercado, pela publicidade e por padrões culturais. Assim, aquilo que antes era considerado supérfluo passa a ser percebido como essencial, ampliando o ciclo de consumo e reforçando a lógica de insatisfação permanente.

Frente a isso, Bauman, desenvolveu a ideia de “modernidade líquida”, destacando que a sociedade contemporânea é caracterizada pela fluidez das relações, pela instabilidade e pela constante transformação. Vive-se em um contexto no qual estilos de vida, crenças e convicções se alteram com rapidez, muitas vezes antes de se consolidarem em hábitos duradouros. Essa condição de liquidez impede a formação de padrões estáveis de comportamento, contribuindo para a intensificação do consumo como mecanismo de adaptação e de pertencimento social. [31]

As relações sociais nessa era tornam-se profundamente efêmeras, e as interações, mantidas por meio das redes sociais na internet, figuram como um exemplo nítido desse princípio de fluidez que rege os laços contemporâneos. Assim, a instabilidade, a fragmentação, a descentralização e a multipluralidade, que despontam como as características mais marcantes da dinâmica pós-moderna, justificam a metáfora da "liquidez", tal como fluidos que não possuem forma própria e deslizam com facilidade ao menor impacto ou inclinação de um recipiente; assim também o consumo. “Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável”.[32]

A mercantilização do próprio sujeito gera uma vulnerabilidade profunda. O indivíduo, despido de proteções sociais sólidas ou de referenciais fixos, passa a depender de sua performance e de sua capacidade de autoapresentação no mercado para ser validado. Não há

---

[31] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Capítulo 3 e 4. p. 89-157. Edição eletrônica, jul. 2011. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

[32] BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**. Rio de Janeiro. Ed. Zahar, 2008. p.20.

tempo para as práticas se solidificarem, o que empurra o sujeito a utilizar o consumo contínuo e o endividamento como mecanismos paliativos de ancoragem identitária.

2.1.3 A hipermodernidade de Gilles Lipovetsky

Na virada para o século XXI, a condição sociocultural e econômica descrita até aqui sofreu um processo de radicalização extrema, exigindo novas chaves de leitura teórica. O filósofo francês Gilles Lipovetsky (2023) afirma que a sociedade contemporânea ultrapassou os limites da simples pós-modernidade, ingressando na Hipermodernidade em definitivo [33].

Essa nova fase não se caracteriza pela negação ou pela ruptura com os preceitos modernos tradicionais, mas sim, por um regime hiperbólico, superlativo e sem limites, no qual os princípios fundamentais da modernidade clássica, a valorização do indivíduo, a democracia, o mercado globalizado e a tecnociência não foram substituídos, mas sim, elevados ao excesso e radicalizados. Trata-se de uma época de "fuga para a frente" e de uma modernização cada vez mais intensa, que se manifesta no monopólio do sistema capitalista e no aparecimento de fenômenos superlativos, como hipermercados e hipercapitalismo.

Nesse novo cenário, o mercado e o liberalismo econômico triunfam em nível planetário, não havendo contra modelos radicais ou alternativas viáveis fora do próprio sistema.

Sob o impacto dessa radicalização do mercado e com o advento das novas tecnologias de informação, a sociedade transitou do individualismo nascente do século XVIII para o estágio do hiperindividualismo[34]. Se, no início, o individualismo encontrava barreiras e limites nas ideologias, na igreja e no Estado, **o mercado** e as tecnologias contemporâneas aboliram essas amarras. Esse processo tornou as pessoas mais independentes e donas do uso do seu próprio tempo.

Todavia, essa transição para uma "sociedade de livres serviços" trouxe consigo uma profunda contradição estrutural: de um lado, há uma oferta hiperbólica impulsionada por

---

[33] LIPOVETSKY, Gilles. **Somos hipermodernos**. Entrevista concedida a César Fraga em 17 de julho de 2023. Tradução simultânea de Vanise Dresch. Disponível em: https://facom.ufba.br/ Acesso em: 16 maio 2026.

[34] LIPOVETSKY, Gilles. **Somos Hipermodernos**. Entrevista concedida a César Fraga em 17 de julho De 2023. Tradução simultânea de Vanise Dresch. Disponível em: https://facom.ufba.br/ Acesso em: 16 maio 2026.

liquidações, pela publicidade onipresente e pela lógica de excrescência tecnológica; de outro, a demanda dos indivíduos reage com buscas por reequilíbrio, traduzidas na obsessão pela saúde, entre outras, além de uma subjetivização do consumo, em que o comprador tenta personalizar sua existência e tomar distância das imposições da mídia[35].

Nesse contexto, a psicologia do consumidor sofre uma mutação: o sujeito hipermoderno é marcado por uma fragilidade existencial profunda. Enquanto a fase inicial do consumo de massas nos anos 1950 e 1960 era eufórica, jubilatória e focada em um sentimento de liberação, os tempos atuais consolidaram um presente ansiogênico[36].

Desse modo, o hiperindividualista encontra-se mais entregue a si mesmo, desprovido de proteções coletivas ou das antigas tutelas institucionais, sendo obrigado a buscar e a autoinventar a própria existência. Essa solidão corporativa e a pressão constante do tempo elevam os índices de depressão, ansiedade e conflitos internos. Para mitigar esse desamparo, o indivíduo recorre ao mercado e até mesmo à reciclagem de práticas religiosas consumidas *à la carte*, buscando neles uma ancoragem comunitária, uma identidade ou uma paz interna que o cotidiano hiperveloz não consegue fornecer[37] .

Portanto, em termos de conjuntura socioeconômica, a vulnerabilidade do consumidor hipermoderno decorre também desse isolamento e da necessidade de gerenciar sozinho os riscos de uma sociedade sem limites aparentes. Desarmado diante da velocidade superior com que as ofertas de mercado e as facilidades tecnológicas se apresentam, o indivíduo busca na gratificação do presente uma resposta a suas angústias, tornando-se o alvo ideal para as estratégias predatórias do capitalismo.

Enquanto isso, desde o período considerado Pós-modernidade, final dos anos 80 (século XX) até a hipermordenidade de Lipovetsky, em termos jurídicos, no Brasil, foi criada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa o Consumidor (CDC), que

---

[35] LIPOVETSKY, Gilles. **Somos Hipermoderno**s. Entrevista concedida a César Fraga em 17 de julho de 2023. Tradução simultânea de Vanise Dresch. Disponível em: https://facom.ufba.br/ Acesso em: 16 maio 2026.

[36] LIPOVETSKY, Gilles. **Somos Hipermodernos**. Entrevista concedida a César Fraga em 17 de julho de 2023. Tradução simultânea de Vanise Dresch. Disponível em: https://facom.ufba.br/ Acesso em: 16 maio 2026.

[37] LIPOVETSKY, Gilles. **Somos Hipermodernos**. Entrevista concedida a César Fraga em 17 de julho de 2023. Tradução simultânea de Vanise Dresch. Disponível em: https://facom.ufba.br/ Acesso em: 16 maio 2026.

"Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências". Em seu capítulo II, "Da política das relações de consumo", o art. 4º, I, estabelece:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo. (g.n.)

Em complemento, no Capítulo VI-A "Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento", o Art. 54-A dispõe "sobre a **prevenção do superendividamento** da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor." (g.n.) Seu § 1º define: "Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação".

O art. 54-C, de forma expressa ou implícita, "na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não", veda:

> [...]
>
> II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
>
> III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
>
> IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, **principalmente** se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou **em estado de vulnerabilidade** agravada ou se a contratação envolver prêmio. (g.n.)

Vê-se que o CDC enfocou as duas partes do crédito: o tomador, hipossuficiente, e ofertante, em um mercado de expansão o crédito. Não se sabe, porém, em que medida os itens II, III e IV desse art. 54 C foram cumpridos, para contribuir para o endividamento geral.

Vigorando há mais de três décadas, os dispositivos do CDC não parecem ter sido suficientes para manter o nível de endividamento pessoal no país em um patamar aceitável, frente às características da sociedade e do mercado; a situação é generalizada. Mas, se de um lado, os efeitos dos processos socioeconômicos sobre a sociedade são inevitáveis, a ponto de

caracterizá-la, por outro, pelo menos no Brasil, à eventual insuficiência do CDC, há de se considerar também a própria política o salário-mínimo no país, que não atende às necessidades básicas. É o que confirmam, por exemplo: “Salário- mínimo cresce, mas continua insuficiente para necessidades básicas” (2023)[38]; “Reajuste no salário-mínimo fica acima da inflação, mas é apontado como insuficiente para gastos básicos” (2025).[39]

> A lei 14.181/21, conhecida como lei do superendividamento, inseriu no CDC uma nova lógica de proteção: o crédito responsável. Essa lógica não busca impedir o consumo, mas garantir que a concessão de crédito não comprometa a dignidade humana do consumidor, especialmente quando ele passa a não conseguir custear suas necessidades básicas. É nesse contexto que surge o conceito de "mínimo existencial". [40]

Comparando a legislação e a situação de superendividamento, infere-se que as referidas vulnerabilidades técnica, jurídica, econômica e informacional, mencionadas, permanecem em todos os seus âmbitos.

2.2 Expansão do Crédito como Mecanismo de Sustentação do Hiperconsumo

A expansão do crédito constitui um dos principais pilares da sociedade de consumo contemporânea. Com a crescente oferta de produtos e de serviços, associada a uma cultura consumista, líquida e hipermoderna, tornou-se necessário viabilizar mecanismos que permitissem aos consumidores acessar bens mesmo sem dispor de recursos financeiros imediatos. Nesse sentido, o crédito passou a desempenhar uma função essencial na dinamização da economia, permitindo a antecipação do consumo e estimulando o crescimento econômico. Nessa perspectiva, instrumentos como cartões de crédito, financiamentos, empréstimos pessoais e crediários passaram a integrar o cotidiano dos consumidores, ampliando significativamente sua condição de compra.

Sobre o tema, Heloísa Caserna e Rosângela Cavallazzi esclarecem como essa engrenagem atua de maneira ambivalente no tecido social:

---

[38] REVISTA CENARIUM, edição de 29 dez 2023. Disponível em: www. https://revistacenarium.com.br/ Acesso em: 6 jun 2026, p. 1.

[39] CBN Goiânia. **Reajuste no salário-mínimo fica acima da inflação, mas é apontado como insuficiente para gastos básicos.** Edição de 26/12/2025. Disponível em**:** https://cbngoiania.com.br/Acesso em: 6 jun 2026, p. 1.

[40] VITÓRIA, Wander Freitas da. **O que é o "mínimo existencial" previsto na lei do superendividamento**? 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Acesso em: 3 jun 2026.

> A concessão de crédito cria condições de acesso ao consumo e frequentemente se apresenta como único meio para aquisição de produtos e serviços. Crescentemente utilizado pela sociedade, em especial nas classes menos favorecidas, o crédito para consumos se apresenta, de um lado, como motor do processo capitalista, financiando a atividade econômica; e por outro, como fonte de abusos por parte do fornecedor, ensejando a elaboração de novas teorias e normas disciplinadoras dessa relação. O crédito concedido a consumidores não apenas atende como também cria 'necessidades', vinculado que está o padrão de consumo a uma identificação do sujeito como pertencente à certa classe social. Se o crédito ' éfácil', o endividamento também o será […][41].

O funcionamento contínuo desse ecossistema esbarra, contudo, na capacidade material de renda das famílias. Se a estrutura atual exige que o sujeito consuma ininterruptamente para manter seu pertencimento e bem-estar emocional, e se os algoritmos operam gerando outros desejos artificiais a cada segundo, a renda disponível torna-se estruturalmente insuficiente. Para sanar esse descompasso sem paralisar o fluxo de capitais e o escoamento de produtos no mercado globalizado, as instituições financeiras passaram a ofertar o crédito de forma massificada e desmaterializada, potencializando os riscos de insolvência.

No que se refere a esses perigos associados ao crédito ao consumo, afirma a professora Cláudia Lima Marques:

> A massificação do acesso ao crédito; a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento; as duras regras do mercado em que o nome nos bancos de dados negativos pode significar a impossibilidade de conseguir novo emprego; a nova publicidade agressiva sobre crédito popular nas ruas; a nova força dos meios de comunicação de massa e, finalmente, a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha de trabalhadores ativos e aposentados, pode levar o consumidor e sua família facilmente a um estado de "superendividamento". [42]

Destarte, a ampliação do acesso ao crédito não foi acompanhada na mesma medida por políticas eficazes de educação financeira nem por mecanismos suficientes de controle das práticas abusivas no mercado. Assim, em muitos casos, instituições financeiras e fornecedores

---

[41] CAPERNA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 687. (Coleção doutrinas essenciais).

[42] MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o "superendividamento" dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência,** Brasília, v. 13, n. 101, p. 408, out. 2011/jan. 2012.

passaram a oferecer crédito de forma indiscriminada, sem a devida análise da capacidade de pagamento (solvabilidade) do consumidor[43].

Essa realidade contribui diretamente para o aumento alarmante do endividamento das famílias, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica. Desse modo, o crédito, que inicialmente se apresenta como instrumento de inclusão e de desenvolvimento, pode transformar-se em fator de exclusão social quando utilizado de maneira inadequada ou abusiva. Segundo dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o percentual de famílias brasileiras endividadas atingiu a marca de 80,4% em março de 2026, consolidando o maior nível da série histórica da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)[44]. Esses dados traduzem a erosão orçamentária provocada pelo assédio ao crédito em uma sociedade hiperconectada.

Assim, sob a influência direta das dinâmicas de mercado, muitos consumidores acabam sendo conduzidos por um comportamento consumista caracterizado pela pressa, pelo excesso e pelo desperdício. Esse cenário é intensificado pela atuação dos fornecedores que, por meio de estratégias publicitárias agressivas e preditivas, expõem constantemente produtos e serviços e facilitam o acesso ao crédito. Esta oferta ocorre, muitas vezes, sem exigências rigorosas, como consulta a órgãos de proteção ao crédito ou comprovação efetiva de renda na tela dos *smartphones*.

Diante dessa aparente facilidade e da invisibilidade do pagamento digital, os consumidores passam a priorizar a aquisição de bens de forma impulsiva, abandonando o consumo consciente e adotando práticas exageradas e pouco refletidas. Esse comportamento desarmado os conduz a um estado de insolvência crônica e ressentida, caracterizando o fenômeno do Superendividamento. Esse termo, juntamente com seus contornos legais, reflexos na dignidade humana e mecanismos de proteção jurídica será devidamente analisado no próximo capítulo.

---

[43] MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. *In*: SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Escola Paulista da Magistratura. **Direito Contratual**. São Paulo: EPM, 2020. p. 110-115. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

[44] G1. **Endividamento das famílias bate recorde e atinge 80,4% em março, aponta CNC**. Disponível em: https://g1.globo.com/ Acesso em: 9 abr. 2026.

Capítulo 3

SUPERENDIVIDAMENTO

Conhecer as bases conceituais necessárias do fenômeno do superendividamento no âmbito do Direito do Consumidor é condição necessária à compreensão dos mecanismos normativos que podem sanar ou minimizar os efeitos desse fenômeno. Trata-se de etapa essencial para o desenvolvimento do trabalho, uma vez que a adequada delimitação do conceito permite não apenas identificar suas características fundamentais, mas também compreender suas implicações jurídicas, sociais e econômicas.

Ademais, a análise do tema tem seu foco na dignidade da pessoa humana como parâmetro interpretativo fundamental. Desse modo, o estudo que se segue buscará evidenciar a dimensão social do instituto, em estreita consonância com os pilares principiológicos que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Conceito

O superendividamento, como visto, emerge como uma das principais consequências da ampliação do acesso ao crédito pela sociedade de consumo. Destarte, trata-se de uma realidade social e jurídica que ultrapassa a simples inadimplência e compromete a subsistência do indivíduo, atingindo diretamente sua dignidade e alcançando seus direitos fundamentais. Consoante o autor José Geraldo Brito Filomeno,

> O chamado superendividamento caracteriza-se pela impossibilidade manifestada pelo devedor de boa-fé de fazer frente ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e não pagas. Ou seja, dívidas contraídas no afã de adquirir produtos ou contratar serviços como destinatário final pelo consumidor, levando-o a uma insolvência civil.[45]

Cláudia Lima Marques, em conceito desenvolvido em obra conjunta com Herman Benjamin e Bruno Miragem, explica o superendividamento como "[...] a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas

---

[45] FILOMENO, José Geraldo**. Dos Direitos do Consumidor**; In: GRINOVER, Ada P et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.61. Disponível em: https:// integrada.minhabiblioteca.com.br/ Acesso em: 13 abr. 2026

atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos, em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio"[46].

Do conceito construído pela doutrina majoritária, infere-se, de imediato, a exclusão das pessoas jurídicas do polo tutelado, bem como dos profissionais e empresários cujos débitos decorram da atividade econômica; esses continuam submetidos ao regime falimentar próprio.

Nessa perspectiva, então, o caráter universal da impossibilidade de pagamento refere-se a situações de insolvência civil de natureza duradoura, decorrentes da insuficiência de patrimônio ou de renda para a quitação das obrigações dentro do período razoável.

Mas ainda nesse âmbito, a docente Cláudia Lima Marques destaca a importância de se compreender o superendividamento como um fenômeno que vai além da esfera individual, exigindo uma abordagem sociojurídica para seu enfrentamento, com medidas de caráter estrutural e não meramente pontuais. Ela explica:

> O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil.[47]

Assim, o superendividamento, na forma como ocorre no presente, deve ser compreendido como um fenômeno de natureza coletiva e macroeconômica e não meramente como um aspecto comportamental do indivíduo. O que está em jogo, aí, é a vulnerabilidade da pessoa, que atinge diretamente sua dignidade, princípio que, no Brasil, é um dos fundamentos do Estado Democrático Direito, como determina o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Fatores exógenos à vulnerabilidade, como o desemprego, a redução real da renda média, as crises inflacionárias e a ausência de uma adequada política pública de educação financeira desempenham papel determinante na configuração da crise patrimonial das

---

[46] MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1051

[47]MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 45

famílias. O professor Jose Reinaldo de Lima Lopes, inclusive, corrobora esse entendimento, ao destacar o caráter social da inadimplência de massa:

> Trata- se do fenômeno social (e não apenas pessoal) da inadimplência dos consumidores por ultrapassarem sua capacidade de consumo a crédito. Em geral, a questão, do ponto de vista do direito, é tratada como um problema pessoal (moral, muitas vezes) cuja solução passa apenas pela execução pura e simples do devedor. Esquece-se que o endividamento depende de que o consumidor tenha tido acesso ao crédito (responsabilidade do credor), que tenha sido estimulado e incentivado a consumir e a consumir a crédito, que tenha sido vítima, em certos casos, de uma força maior social, qual seja, uma recessão, uma onda de desemprego (hoje em dia desemprego estrutural crescente, dado o *jobless growth*).[48]

Portanto, nota-se que o fenômeno não pode ser interpretado isoladamente com base na conduta do devedor; deve ser analisado à luz das dinâmicas econômicas e de mercado que incentivam o financiamento contínuo da vida. O próprio mercado atual, fundado no estímulo ao consumo e na facilitação artificial do crédito digital, contribui significativamente para o superendividamento.

Nessa perspectiva, tais mecanismos de facilitação deixam de atuar apenas como meios de inclusão social e passam, em muitos casos, a representar elementos de severa vulnerabilização do consumidor, sobretudo quando os limites de crédito são disponibilizados sem a devida análise pelas instituições de financiamento. Assim, a condição jurídica contemporânea requer o reconhecimento da corresponsabilidade dos agentes econômicos, especialmente das instituições financeiras e dos fornecedores, tanto na concessão quanto no assédio ao crédito.

Sendo assim, o superendividamento deve ser avaliado incorporando-se não apenas seus aspectos econômicos, mas também suas implicações sociais e jurídicas. Trata-se de uma condição que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, na medida em que compromete o acesso a condições mínimas de existência, como moradia, alimentação e saúde. Por essa razão, sua abordagem no âmbito do CDC demanda uma perspectiva protetiva e humanizada, voltada não apenas à satisfação dos credores, mas, sobretudo, à reabilitação financeira do consumidor e sua reinserção na sociedade.

---

[48] LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa,** , ano 33, n. 129, p. 111, 1996.

Ao se conceituar, então, o superendividamento, é imprescindível compreendê-lo como um fenômeno complexo e multidimensional, cujo dimensionamento é fundamental para a criação de mecanismos jurídicos eficazes de prevenção e de tratamento, em consonância com os princípios da boa-fé, do equilíbrio contratual e da proteção à dignidade da pessoa humana.

3.2 Tipos de Superendividamento

O superendividamento não se manifesta de modo uniforme, podendo decorrer de diferentes causas e comportamentos do consumidor. A doutrina, de modo geral, classifica esse fenômeno em duas modalidades principais: superendividamento ativo e superendividamento passivo, distinção relevante para entender suas origens e para a formulação de medidas adequadas de enfrentamento. O doutrinador José Geraldo Brito Filomeno explica:

> Há, em regra, dois tipos de devedor superendividado: a) ativo – quando ele próprio contribui decisivamente para se colocar nessa situação de consumista, muitas das vezes até compulsivamente (consome mais do que pode e efetivamente necessita); b) passivo – quando ao invés disso, vê-se na situação de insolvência por fato superveniente aos contratos de consumo por ele firmados (desemprego, doença ou morte em família, por exemplo).[49]

No que tange às nuances do comportamento do devedor, nas palavras de Joseane Lopes da Silva,

> No superendividamento ativo, o consumidor termina por adquirir produtos ou contratar serviços de modo desarrazoado e desequilibrado, de forma imprudente, sem analisar responsavelmente a sua possibilidade financeira e os débitos que está constituindo. Nessas hipóteses, se o consumidor agir de má-fé, não terá a proteção assegurada para o superendividado, somente obtendo-a quando não tiver o interesse escuso de se livrar irresponsavelmente das dívidas, ou seja, estando imbuído pela boa-fé.[50]

Outrossim, ainda quanto aos superendividados ativos, podem ser identificados como inconscientes ou conscientes.

> Os superendividados ativos inconscientes são aqueles consumidores que não souberam calcular o impacto da dívida no seu orçamento, por não terem sidos informados previamente dos encargos da contratação ou que tiveram acesso ao crédito concedido de forma irresponsável pelo fornecedor de

---

[49] FILOMENO, José Geraldo**. Dos Direitos do Consumidor**; In: GRINOVER, Ada P et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.61. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/ Acesso em: 13 abr. 2026

[50] SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos Consumidores Brasileiros e a Imprescindível Aprovação do Projeto de Lei 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor – RDC Nº 100**, p. 361-391, julho-agosto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

> crédito; enfim os consumidores de boa-fé que acreditavam que conseguiriam honrar suas obrigações.[51]

Já o superendividamento ativo consciente é a modalidade segundo a qual o consumidor contrai dívidas de forma deliberada, mesmo tendo plena ciência de sua incapacidade de pagamento. Trata-se, portanto, de uma situação marcada pela má-fé, na medida em que o indivíduo assume obrigações financeiras sabendo, desde o início, que não conseguirá cumpri-las. Conforme leciona André Perin Schmidt,

> O consciente é aquele que, de má-fé, contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é intenção do devedor, desde a contratação, já era a de não pagar. Age com reserva mental.[52]

Do ponto de vista jurídico, essa modalidade de endividamento não recebe a mesma proteção conferida ao consumidor de boa-fé, uma vez que a legislação brasileira, especialmente após a Lei nº 14.181/2021, tem como foco a tutela do superendividado de boa-fé. Assim, o reconhecimento do superendividamento ativo consciente pode limitar o acesso a mecanismos como a repactuação de dívidas, justamente por envolver comportamento incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Claudia Lima Marques explica o seguinte:

> Observa-se, que contratando o consumidor de boa-fé, tanto o superendividado passivo como o ativo inconsciente, são protegidos pelo sistema jurídico, em razão de estarem expostos às práticas comerciais abusivas, e ao imediato e irresponsável fornecimento de crédito. Ultrapassando a análise exclusiva do endividado, descartando a ideia de culpa exclusiva do tomador de crédito que não cumpre o estipulado em contrato[53]

Dessa forma, é importante compreender tais subdivisões, uma vez que a boa-fé se apresenta como elemento indispensável para a caracterização do consumidor como superendividado, conforme expressamente previsto no artigo 54-A, § 1º, do CDC[54].

---

[51] LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 34

[52] SCHMIDT.NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**. Curitiba: Juruá Editora. p. 251 - 252

[53] MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 258.

[54] LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

> § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de **boa-fé**, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Vale ressaltar, ainda, que se parte da presunção de boa-fé do consumidor, incumbindo ao credor demonstrar eventual violação a esse requisito. Caso tal violação seja comprovada, haverá repercussão direta na possibilidade de instauração do procedimento de repactuação de dívidas, previsto a partir do artigo 104-A da Lei nº 14.181[55], a qual será analisada *a posteriori*. Nessa hipótese, o consumidor que agir de má-fé não fará jus ao referido benefício.

Em síntese, essa distinção é fundamental no âmbito jurídico, pois permite identificar o grau de responsabilidade do consumidor e orientar a aplicação de medidas protetivas mais adequadas. Conclui-se, em especial, que o ordenamento jurídico brasileiro tende a conferir maior proteção ao consumidor superendividado de boa-fé, sobretudo nas hipóteses de superendividamento passivo e ativo inconsciente, reforçando a necessidade de tratamento humanizado e de soluções que assegurem a preservação do mínimo existencial.

---

[55] LEI Nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Capítulo 4

PROTEÇÃO JURÍDICA AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

A proteção jurídica ao consumidor superendividado encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988 [56], especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, como mencionado. Sendo esse um princípio estruturante do ordenamento jurídico, orientando a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais, busca-se observar se ele está presente nos critérios determinadores da legislação sobre o tema, principalmente nos que definem o mínimo existencial.

4.1 Fundamentos Constitucionais

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor na forma da lei, elevando essa proteção ao patamar de direito fundamental. De igual modo, o artigo 170, inciso V, insere a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, evidenciando que a atividade econômica deve ser orientada não apenas pelo lucro, mas também pela justiça social e pelo equilíbrio nas relações de mercado.

Nessa perspectiva, o tratamento jurídico do superendividamento deve ser interpretado à luz desses fundamentos constitucionais, especialmente considerando a preservação do mínimo existencial. Trata-se de assegurar, ao consumidor, um núcleo mínimo de recursos indispensáveis à sua sobrevivência digna, limitando a atuação dos credores e impondo deveres de responsabilidade aos fornecedores de crédito. Contudo, embora o texto constitucional estabeleça bases sólidas para a proteção do consumidor, a efetividade desses direitos depende de sua concretização por meio de normas infraconstitucionais e de políticas públicas adequadas. Evidencia-se a necessidade de instrumentos jurídicos específicos, voltados ao enfrentamento do superendividamento e capazes de traduzir, na prática, os valores constitucionais.

4.2 O Código de Defesa do Consumidor

---

[56] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

O CDC constitui o principal instrumento infraconstitucional de proteção às relações de consumo, sendo com base em princípios que visam equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores.

Entre esses princípios, destaca-se a vulnerabilidade do consumidor, expressamente reconhecida no citado artigo 4º, inciso I, do CDC. Tal reconhecimento justifica a adoção de um regime jurídico diferenciado, voltado à proteção da parte mais fraca da relação de consumo. No contexto do superendividamento, essa vulnerabilidade se manifesta de forma mais intensa, especialmente em razão das citadas assimetrias informacional e econômica, verificadas em operações de crédito.

Especificamente, o CDC prevê direitos básicos para o consumidor nas relações de consumo, como direito à informação adequada e clara, proteção contra práticas abusivas e modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Tais dispositivos oferecem mecanismos importantes para a proteção do consumidor endividado, permitindo, por exemplo, a revisão de contratos e a responsabilização de fornecedores.

Nesse sentido, o autor José Geraldo Brito Filomeno corrobora:

> [...] embora se fale das necessidades dos consumidores e do respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, já que sem dúvida são eles a parte vulnerável no mercado de consumo, justificando-se dessarte um tratamento desigual para partes manifestamente desiguais, por outro lado se cuida de compatibilizar a mencionada tutela com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, viabilizando-se os princípios da ordem econômica de que trata o art. 170 da Constituição Federal, e educação – informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e obrigações [57].

Relacionado a essa assimetria encontra-se outro princípio relevante: o da boa-fé objetiva, que impõe deveres de lealdade, de transparência e de cooperação entre as partes. No âmbito das relações de crédito, isso significa que o fornecedor deve agir de forma responsável, fornecendo informações claras e evitando práticas que possam induzir o consumidor a falhas.

---

[57] FILOMENO, José Geraldo**. Dos Direitos do Consumidor**; In: GRINOVER, Ada P et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.58. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/ Acesso em: 07 mai. 2026.

Entretanto, é importante destacar que o CDC, em sua redação original, não foi concebido especificamente para enfrentar o fenômeno do superendividamento. Sua atuação, nesse campo, ocorre de forma indireta e, muitas vezes, insuficiente para lidar com a complexidade das relações de consumo atuais, de grandes ofertas e de créditos amplos, para um consumidor enredado por seu desejo de inserção social, por um consumidor sem emprego, ou mesmo, por um consumidor aposentado com benefício de um salário-mínimo.

Dessa forma, embora represente um avanço significativo na proteção do consumidor, sua aplicação isolada não se mostra suficiente para enfrentar de maneira eficaz o problema do superendividamento, o que justificou a necessidade de atualização legislativa.

4.3 Lei 14.181/2021 e o Paradigma da Proteção Jurídica: do Direito ao Crédito ao Dever de Cuidado

A promulgação da Lei nº 14.181/2021, que atualizou o CDC, representou uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, ao introduzir mecanismos de prevenção e de tratamento da insolvência da pessoa física. Esta alteração legislativa não apenas reconheceu a vulnerabilidade agravada do consumidor, frente às facilidades do mercado financeiro moderno, mas também estabeleceu um novo dever de conduta para as instituições credoras: o dever de crédito responsável.

A proteção jurídica conferida pela nova lei alicerça-se no tripé: informação, prevenção e recuperação. No campo da prevenção, a norma impõe ao fornecedor o dever de informar de maneira clara, precisa e ostensiva o custo efetivo total, a taxa de juros e os encargos de mora, proibindo práticas agressivas de publicidade que ocultem os riscos do endividamento ou assediem consumidores vulneráveis, como idosos e pensionistas. Mais do que informar, exige-se que o credor avalie a real capacidade de pagamento do consumidor, sob pena de sofrer sanções que podem incluir a redução de juros e a dilação de prazos.

No que tange ao tratamento, a proteção jurídica manifesta-se através do princípio da preservação do mínimo existencial. A Lei 14.181/2021 retira o superendividado da lógica puramente patrimonialista das execuções civis individuais e o insere em um sistema de "reabilitação" humanizado. Ao garantir que a repactuação das dívidas não comprometa a

subsistência básica do devedor, a lei sustenta a prevalência da dignidade humana sobre a satisfação do crédito.

Portanto, a proteção jurídica, introduzida por esta reforma, transcende a mera regulação de contratos; ela restabelece a função social ao crédito, exigindo uma postura cooperativa e de boa-fé entre as partes. Com isso, o Direito deixa de ser um instrumento de exclusão do inadimplente para se tornar um mecanismo de reintegração social, assegurando que o consumidor superendividado tenha a oportunidade de recompor sua vida financeira sem abdicar do patamar civilizatório mínimo que o Estado se propõe a garantir.

4.3.1 Procedimentos de repactuação de dívidas e a conciliação

O tratamento jurídico do superendividamento no Brasil, consolidado pela atualização do Código de Defesa do Consumidor através da Lei 14.181/2021, estabelece um rito processual bifásico. Esse rito busca, primordialmente, a conciliação coletiva e, subsidiariamente, o tratamento judicial compulsório das obrigações. O presente tópico detalha o funcionamento desses mecanismos, que são rigorosamente orientados pelos princípios da boa-fé objetiva e pela necessidade imperiosa de preservação do mínimo existencial do consumidor.

4.3.1.1 A fase conciliatória coletiva (Art. 104-A do CDC)

A principal inovação procedimental introduzida pela reforma é a audiência de conciliação coletiva. Diferente das execuções individuais e isoladas, este rito permite que o consumidor de boa-fé convoque seus credores simultaneamente para apresentar um plano de pagamento global, permitindo uma visão sistêmica de seu passivo.

O consumidor deve apresentar uma proposta com prazo máximo de 5 anos para a quitação do valor principal. É imperativo que o cronograma de desembolsos seja estruturado de forma a não invadir a reserva do mínimo existencial, garantindo a subsistência do devedor e de sua família durante o período de recuperação (art. 104- A do CDC, *caput*)[58].

Ademais, o procedimento impõe aos credores um dever ativo de colaboração. A ausência injustificada de qualquer credor à audiência de conciliação acarreta sanções graves,

[58] LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

como suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção da fluência de juros de mora e sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor (art. 104- A do CDC, § 2º).

Havendo êxito na negociação, o juiz homologará o acordo, que passa a ter força de título executivo judicial. O documento deve discriminar detalhadamente: prazos, encargos, suspensão de eventuais ações judiciais ou medidas executivas em curso, data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes e condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento (art. 104- A do CDC, § 3º e § 4º).

4.1.1.2 O processo judicial por superendividamento (Art. 104-B do CDC)

Caso a tentativa de conciliação coletiva seja frustrada pela ausência de consenso ou pela resistência injustificada de determinados credores, inicia-se a fase judicial *stricto sensu*.

Inicialmente, a pedido do consumidor, o magistrado instaurará o processo para revisão e repactuação das dívidas remanescentes, podendo, inclusive, contar com o auxílio de administradores ou conciliadores especializados. Nessa etapa, o juiz tem a prerrogativa de determinar um plano de pagamento para os credores que não aceitaram o acordo. O plano deve assegurar ao credor, no mínimo, o valor principal devido, devidamente corrigido monetariamente e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 anos. (art. 104- B do CDC, *caput,* § 3º e § 4º) [59].

4.1.1.3 Educação financeira como medida preventiva

O procedimento de repactuação não se encerra na mera engenharia financeira de prazos e valores. A Lei 14.181/2021 estabelece a educação financeira como um dever do Estado e um direito do consumidor. No âmbito do processo, o juiz pode incentivar ou determinar que o consumidor participe de programas de orientação financeira. Essa vertente pedagógica é essencial para evitar a reincidência no superendividamento, tratando a causa do problema e não apenas o sintoma patrimonial. O enfoque preventivo serve como alicerce para

[59] LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

uma reinserção sustentável do indivíduo na economia, assegurando que a "segunda chance" concedida pela lei resulte em uma mudança efetiva de comportamento e na proteção duradoura de sua dignidade (Arts. 4º, IX; 6º, XI, 104 - C, § 1º e § 2º)[60].

4.4 Mínimo Existencial

Após adentrar no mérito da proteção jurídica ao consumidor superendividado, é necessário entender melhor o conceito do mínimo existencial. Discutir esse mínimo implica enfrentar uma categoria jurídica e filosófica marcada por intenso desenvolvimento doutrinário, construída a partir de diferentes contextos históricos e com relevantes repercussões no campo social e econômico.

Desse ponto de vista, o tema assume especial importância por influenciar a formulação de políticas públicas e por servir de parâmetro interpretativo na proteção e concretização dos direitos fundamentais. Entre os debates mais recorrentes sobre o assunto, destaca-se a controvérsia em torno da definição do que efetivamente compõe o núcleo material desse mínimo.

De modo geral, o mínimo existencial pode ser compreendido como o patamar básico de condições indispensáveis para assegurar uma existência compatível com a dignidade humana. A delimitação desse conteúdo, porém, não é uniforme; é objeto de distintas construções teóricas que procuram identificar quais prestações ou garantias são essenciais para resguardar esse núcleo protetivo.

Ressalta-se que a relação entre superendividamento e dignidade da pessoa humana é central para a compreensão do tema no ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil na Constituição de 1988, impõe limites à atuação do mercado e orienta a interpretação das normas jurídicas. Conforme entendimento do ministro Luiz Edson Fachin, a dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. E conforme já referido, é o que chama de princípio

[60] LEI nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional.[61]

Destarte, compreende-se que o mínimo existencial se vincula à dignidade da pessoa humana, por tratar "da quantia capaz de assegurar a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como, água, alimentação, luz, aluguel, transporte, educação, entre outras" [62]. É o conjunto de recursos indispensáveis à subsistência e à manutenção de uma vida digna do consumidor. Assim, o problema se configura quando as dívidas oriundas do consumo passam a comprometer essa parcela essencial da renda.

Orienta-se, nesse mesmo sentido, a própria Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada, em Paris, em 10/12/1948, pela Terceira Assembleia Geral das Nações Unidas, cujo Artigo XXV assim proclama:

> Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.[63]

A elaboração da noção de mínimo existencial também encontra antecedentes em formulações clássicas da filosofia política e jurídica, especialmente nas contribuições de John Rawls[64], cuja teoria da justiça influenciou a compreensão sobre a organização de uma sociedade orientada por critérios de equidade e de liberdade. Com base nesse marco teórico, Thadeu Weber[65] desenvolve uma leitura que aproxima o mínimo existencial do conjunto de condições necessárias para tornar viável o exercício das liberdades fundamentais e da cidadania em sentido amplo.

---

[61] FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001.p.190

[62] MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia de Almeida; VIAL, Sophia. Breve Nota à Atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181.2021. In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia de Almeida. (Org.). **Superendividamento e proteção do consumidor** [recurso eletrônico]: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 53

[63] DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Artigo 25. Disponível em: https://www.unicef.org/ Acesso em: 16 abr. 2026.

[64] WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls**. Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 54, Belo Horizonte, p. 197-210, 2013.

[65] WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. **Kriterion: Revista de Filosofia,** v. 54, Belo Horizonte, p. 197-210, 2013.

Sob essa ótica, o mínimo existencial não se restringe à garantia de subsistência, mas abrange, também, pressupostos materiais e sociais necessários à inclusão do indivíduo na vida pública e ao usufruto concreto de direitos. Sua dimensão, portanto, projeta-se também sobre a participação social e política, revelando que a proteção desse mínimo possui caráter estrutural dentro do Estado de Direito. Desse modo, integra o processo histórico de afirmação dos direitos fundamentais como mecanismos de proteção contra práticas de exclusão e de opressão.

Assim, tratar do superendividamento implica abordar a preservação de um patamar mínimo de recursos indispensáveis à vida digna. Em última análise, o tema se relaciona diretamente com a efetivação de princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como: dignidade da pessoa humana, igualdade, proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e promoção da harmonia social.

Outrossim, é justamente sobre o mínimo existencial que recaem os impactos mais severos do superendividamento. Esse fenômeno se caracteriza no momento em que as obrigações assumidas passam a afetar de maneira significativa a capacidade financeira do indivíduo, impedindo-o não apenas de quitar seus débitos, mas também de assegurar condições básicas de existência digna. Nessa situação, sem a devida intervenção, o consumidor tende a ser progressivamente excluído do mercado de consumo, o que é compreendido pela doutrina como uma forma de "morte civil"[66].

4.4.1 A fixação de critérios objetivos do mínimo existencial e sua (in)suficiência

A delimitação do mínimo existencial constitui um dos elementos centrais no tratamento jurídico do superendividamento, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.181/2021. O conceito está diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, e sua concretização exige a adoção de parâmetros que orientem a identificação da parcela da renda do consumidor a ser preservada para sua subsistência. Todavia, tais parâmetros não podem ser concebidos de forma exclusivamente objetiva e uniforme, devendo também considerar as

---

[66] BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarisse Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

particularidades de cada situação concreta, sob pena de comprometer a efetividade da proteção jurídica.

O Decreto nº 11.150/2022[67] buscou estabelecer um critério normativo para a identificação do mínimo existencial, fixando, inicialmente, o valor de 25% do salário-mínimo da época, que correspondia à quantia de R$ 303,00, sem previsão de reajuste. No ano seguinte, o Decreto Presidencial 11.567/2023[68] aumentou o mínimo existencial para R$600,00 como referência para a proteção do consumidor superendividado, de forma que este novo ato normativo não trouxe critérios técnicos, parâmetros econômicos ou justificativas expressas para a escolha do montante de R$ 600,00, limitando-se a atualizar o valor nominal. A adoção de tal parâmetro representa uma tentativa de regulamentação do tema, conferindo maior objetividade aos processos de repactuação de dívidas. Todavia, a fixação de um valor único revela-se problemática sob diversas perspectivas.

Inicialmente, a fixação de um montante uniforme desconsidera a pluralidade das estruturas familiares, tratando de forma homogênea situações profundamente distintas. Assim, consumidores com dependentes, despesas com saúde ou encargos básicos elevados são submetidos ao mesmo parâmetro aplicado a indivíduos em contextos menos onerosos, o que evidencia a inadequação de um critério rígido para a tutela de um direito essencialmente individualizado.

Consoante tal entendimento, Paulo Skaf sustenta que não é possível estabelecer um critério único e universal para a definição do "mínimo existencial". As tentativas de fixação de um parâmetro uniforme tendem a adotar uma lógica excessivamente linear, resultando em um padrão abstrato e esvaziado, incapaz de refletir as reais condições de vida dos indivíduos. Isso ocorre porque tais modelos desconsideram as diferenças de renda e de estrutura familiar dos consumidores. Skaf argumenta que a aplicação de um valor fixo de forma generalizada, sem a análise das particularidades econômicas de cada caso, seja em negociações

[67]DECRETO Nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta o § 1º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a preservação do mínimo existencial na prevenção, no tratamento e na conciliação de situações de superendividamento.

[68]DECRETO Nº 11.567, de 19 de junho de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo.

extrajudiciais, seja no âmbito judicial, conduz a resultados injustos. Isso porque tal prática implica tratar de maneira igual indivíduos que se encontram em situações financeiras substancialmente distintas, comprometendo, assim, a efetividade do próprio conceito de mínimo existencial[69].

Ademais, a própria dinâmica econômica, marcada por inflação, por instabilidade de preços e por variações no poder de compra da moeda compromete a eficácia de valores fixos ao longo do tempo. A ausência de mecanismos automáticos de atualização ou de flexibilização do critério adotado tende a agravar a defasagem do valor, tornando-o progressivamente incapaz de cumprir sua função protetiva.

Sob essa perspectiva, a definição de um valor fixo pode conduzir à redução do mínimo existencial a uma dimensão meramente formal, esvaziando seu conteúdo material. Isso ocorre porque a dignidade da pessoa humana não se satisfaz com a simples preservação de um valor monetário previamente estipulado, mas exige a garantia de condições reais de existência digna, o que envolve acesso efetivo à alimentação, à moradia, à saúde, ao transporte e às demais necessidades básicas.

4.5 Julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.005, 1.006 e 1.097

A controvérsia acerca da suficiência do valor fixado a título de mínimo existencial foi recentemente objeto de análise pelo STF no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.005, 1.006 e 1.097. Em 23 de abril de 2026, a Corte formou maioria no sentido de reconhecer a necessidade de revisão periódica do parâmetro estabelecido pelos decretos regulamentares, atribuindo, ao Conselho Monetário Nacional, a realização, no mínimo, anual, de estudos técnicos destinados à avaliação e eventual atualização do valor fixado [70]. Assim, o valor atualmente adotado não poderia ser considerado definitivo ou imune a revisões, de forma que, ao exigir fundamentação técnica e atualização

---

[69] SKAF, Paulo. Lei do Superendividamento e a impossibilidade de se definir o Valor Mínimo Existencial Universal. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi et al. Coords.). **Superendividamento dos consumidores**: **aspectos materiais e processuais.** São Paulo: Foco, 2024, p. 619.

[70] MIGALHAS. **STF forma maioria para revisão anual do mínimo existencial por CMN**. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br.Acesso em: 30 abr. 2026.

periódica, a Corte sinaliza que a proteção à dignidade da pessoa humana demanda parâmetros dinâmicos, capazes de acompanhar as variações econômicas e sociais.

Outrossim, no curso do julgamento, destacou-se a manifestação do Ministro Alexandre de Moraes, que problematizou o critério adotado para a fixação do mínimo existencial. O ministro sugeriu a possibilidade de substituição do parâmetro atualmente utilizado, correspondente a uma fração do salário-mínimo, por um critério mais aderente à realidade concreta, como o custo médio da cesta básica nas capitais brasileiras [71].

Segundo apontado, o valor médio da cesta básica gira em torno de R$ 721, podendo alcançar aproximadamente R$ 883 em grandes centros urbanos, e cerca de R$ 634, em localidades com menor custo de vida [72]. A constatação dessa diferença evidencia não apenas a defasagem do valor atualmente fixado, mas também a existência de variações regionais significativas, que reforçam a inadequação de um critério uniforme e rígido para a definição do mínimo existencial.

Dessa forma, a padronização ignora as significativas desigualdades socioeconômicas observadas no território brasileiro, desconsiderando as variações regionais do custo de vida, que impactam diretamente a capacidade de subsistência dos indivíduos. O valor que pode ser suficiente em determinadas localidades mostra-se insuficiente em centros urbanos com maior custo de vida, o que compromete a efetividade da proteção pretendida.

Assim, pode-se interpretar que a posição adotada pelo STF representa um avanço, ao reconhecer que a fixação de um valor estático não é suficiente para assegurar a proteção do mínimo existencial. Contudo, a solução encontrada, consistente na previsão de revisões periódicas, não resolve integralmente a problemática. Isso porque, embora introduza dinamismo ao sistema, mantém a lógica de definição de um parâmetro abstrato e uniforme, sem considerar adequadamente as particularidades de cada situação concreta.

---

[71] NO STF, MORAES SUGERE USAR CUSTO DA CESTA BÁSICA COMO CRITÉRIO PARA DEFINIR MÍNIMO EXISTENCIAL. YouTube, 2026. Disponível em: https://www.youtube.com. Acesso em: 30 abr. 2026.

[72] NO STF, MORAES SUGERE USAR CUSTO DA CESTA BÁSICA COMO CRITÉRIO PARA DEFINIR MÍNIMO EXISTENCIAL. YouTube, 2026. Disponível em: https://www.youtube.com/ Acesso em: 30 abr. 2026.

Nesse sentido, a revisão anual do valor, ainda que necessária, revela-se insuficiente para garantir a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana. A simples atualização monetária de um valor fixo não supera as limitações do modelo, pois não leva em conta fatores como composição familiar, nível de renda particular, custo de vida da região e outros.

Portanto, a complexidade do fenômeno exige a adoção de soluções flexíveis e individualizadas, que conciliem segurança jurídica com justiça material. Isso implica considerar as especificidades de cada situação concreta, levando em conta fatores como a renda do consumidor, a composição de seu núcleo familiar, a natureza das obrigações assumidas e sua efetiva capacidade de pagamento. Tal delimitação deve orientar-se pela necessidade de assegurar, ao consumidor, condições reais de exercício da cidadania, garantindo-lhe seus direitos fundamentais e sociais sem que seja submetido a privações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Em síntese, o valor atualmente fixado, ainda que sujeito a revisões, mostra-se insuficiente para garantir a efetiva concretização da dignidade da pessoa humana. A proteção jurídica do consumidor superendividado demanda não apenas a atualização de parâmetros normativos, mas a superação de modelos rígidos, em favor de uma abordagem que considere as reais condições de existência dos indivíduos. Em outros termos, a proteção jurídica ao consumidor superendividado exige uma atuação que concilie segurança jurídica com justiça material, de modo a assegurar não apenas a formalidade da proteção, mas sua efetiva concretização no plano da realidade social.

CONCLUSÃO

Na presente pesquisa, descreveu-se, analiticamente, o complexo fenômeno do superendividamento sob a ótica da vulnerabilidade do consumidor e da preservação do mínimo existencial, confrontando a insuficiência das balizas normativas e regulamentares atuais com a imperiosa necessidade de uma proteção jurídica efetiva. Ao longo deste estudo, ficou evidente que a transição da sociedade de consumo utilitarista para a engrenagem hipermoderna reconfigurou drasticamente a relação entre os sujeitos e o mercado de crédito.

No resgate teórico empreendido, demonstrou-se que o ato de consumir sofreu uma inversão ontológica severa. Como sintonizado nas premissas de Jean Baudrillard, a mercadoria despiu-se de seu valor de uso instrumental para transfigurar-se em signo e linguagem de diferenciação social. Sob a ótica da modernidade líquida de Zygmunt Bauman e da hipermodernidade de Gilles Lipovetsky, o homem passou a ser impelido a um ciclo de consumo ininterrupto e individualista, pautado pelo imediatismo (*carpe diem*) e pela busca por anestesia de angústias existenciais.

Nesse sistema de volatilidade extrema e de escassez psicológica permanente, o consumo contínuo e a aquisição de bens foram elevados ao status de imperativos existenciais, convertendo o endividamento em uma condição artificial de pertencimento e inclusão social. Essa vulnerabilidade psíquica acabou potencializada pelas relações no ambiente digital e pela globalização, incentivadoras de um alto consumo que envolve desde objetos materiais até informações sem respaldo da verdade. E enquanto o consumo dos primeiros promove o superendividamento, o das outras mantém o indivíduo fora da realidade, funcionando, ambos, como um processo de retroalimentação.

Essa patologia sistêmica e macroeconômica desmitificou a visão tradicional que imputava ao devedor a culpa exclusiva por sua insolvência. Passou-se a se reconhecer a corresponsabilidade social das instituições financeiras na concessão irresponsável de limites. Sob esse prisma civilizatório, a análise do arcabouço legislativo, especialmente com o advento da Lei nº 14.181/2021, revelou um avanço significativo no ordenamento jurídico pátrio ao introduzir ritos de repactuação e conciliação global de dívidas que priorizam os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da cooperação mútua.

Contudo, a efetividade prática dessa importante inovação normativa foi severamente mitigada pela regulamentação do mínimo existencial operada pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 11.150/2022. Ao fixar um valor flagrantemente descontextualizado da realidade socioeconômica brasileira, o referido decreto desvirtuou o espírito protetivo da lei. Reduziu-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana a um mero cálculo aritmético abstrato, revelando-se insuficiente para garantir o acesso às necessidades básicas e vitais de sobrevivência do indivíduo, tais como a alimentação, a saúde, a educação e a moradia.

Nesse cenário de insuficiência regulamentar, as discussões no âmbito do STF representam um marco fundamental e indispensável para a correção desse descompasso sociojurídico. A inclinação da Corte Suprema em favor do estabelecimento de critérios mais realistas e humanizados – como a proposta de utilização do custo da cesta básica como parâmetro balizador e a imposição de uma análise individualizada e multidimensional do núcleo familiar – reafirma que o mínimo existencial não pode ser reduzido a uma cifra financeira estática. Trata-se, ao revés, de um conceito dinâmico que deve ser sopesado e aferido soberanamente diante do caso concreto.

A justiça material e a eficácia dos direitos fundamentais exigem, portanto, que o magistrado atue como o garantidor último desse núcleo essencial intangível, afastando o absolutismo cego da regra *pacta sunt servanda* quando essa acarretar o aniquilamento civil do polo hipossuficiente. O Poder Judiciário deve intervir de forma sensível para impedir que os planos de pagamento forçados condenem o consumidor e sua família a um estado de penúria incompatível com os preceitos constitucionais.

Nota-se, por conseguinte, que o tratamento jurídico do superendividamento no Brasil demanda uma abordagem transdisciplinar, sensível às assimetrias do mercado e dissociada dos dogmas do liberalismo contratual clássico. A proteção jurídica do consumidor não se encerra na mera quitação fria do passivo patrimonial, mas sim, na sua efetiva reabilitação financeira, psicológica e social.

Assim, conclui-se que para que o instituto da repactuação de dívidas cumpra efetivamente a sua função social, é imperativo que a interpretação judicial constitucionalizada prevaleça sobre regulamentações executivas restritivas, assegurando que o direito ao crédito e

o lucro corporativo não se sobreponham ao direito fundamental de viver com dignidade. Somente através de uma visão humanizada dos direitos o consumidor possível conciliar a sustentabilidade do sistema financeiro com o patamar civilizatório mínimo que o Estado Democrático de Direito se propõe a garantir.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. ***Oração aos moços.*** Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BAUDRILLARD, Jean. ***A sociedade de consumo.*** Lisboa: Edições 70, 1981.

BAUMAN, Zygmunt. ***Modernidade Líquida***. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. ***Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria***. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarisse Costa de; VIAL, Sophia Martini. ***Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento***. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. ***Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022.*** Regulamenta o § 1º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a preservation do mínimo existencial na prevenção, no tratamento e na conciliação de situações de superendividamento.

BRASIL. ***Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023***. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial [...].

BRASIL. ***Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990***. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor).

BRASIL. ***Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.*** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

CAPERNA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. **Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação.** In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CBN Goiânia. ***Reajuste no salário-mínimo fica acima da inflação, mas é apontado como insuficiente para gastos básicos***. Edição de 26/12/2025. Disponível em: https://cbngoiania.com.br/.

COLOMBO, Luciane Ozelame Ribas; FAVOTO, Thais Brandt; CARMO, Sidney Nascimento. **A evolução da sociedade de consumo**. *Akrópolis*, v. 16, n. 3, p. 143-149, 2008.

CORIAT, Benjamin. ***Pensar pelo avesso.*** Rio de Janeiro: Ed. Revan / Editora UFRJ, 1994.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Terceira Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 1948.

ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. **Filosofia. Pós-Modernidade. Verbete.** Disponível em: https://www.significados.com.br/.

FACHIN, Luiz Edson. ***Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.*** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001.

FILOMENO, José Geraldo. **Dos Direitos do Consumidor.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FORD, Henry. ***Minha vida e minha obra.*** Tradução de Monteiro Lobato. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1926.

G1. ***Endividamento das famílias bate recorde e atinge 80,4% em março, aponta CNC.*** Edição de 09/04/2026. Disponível em: https://g1.globo.com/.

GRAMSCI, Antonio. ***Cadernos do cárcere*, volume 4.** Edição e tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GUITARRARA, Paloma. ***Globalização: o que é, causas, características, efeitos*.** Brasil Escola, 2020. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/.

LIMA, Clarissa Costa de. ***O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. ***Somos hipermodernos*.** Entrevista concedida a César Fraga em 17 de julho de 2023. Tradução simultânea de Vanise Dresch. Disponível em: https://facom.ufba.br/.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral.** *Revista de Informação Legislativa*, ano 33, n. 129, p. 111, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. **Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o "superendividamento" dos consumidores pessoas físicas.** *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 101, p. 408, out. 2011/jan. 2012.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. ***Comentários ao Código de Defesa do Consumidor***. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). ***Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor.** In: SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Escola Paulista da Magistratura. *Direito Contratual*. São Paulo: EPM, 2020.

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia de Almeida; VIAL, Sophia. **Breve Nota à Atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021.** In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia de Almeida (Org.). *Superendividamento e proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

MIGALHAS. ***STF forma maioria para revisão anual do mínimo existencial por CMN***. Edição de 30/04/2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br.

REVISTA CENARIUM. ***Salário-mínimo cresce, mas continua insuficiente para necessidades básicas*.** Edição de 29 dez. 2023. Disponível em: https://revistacenarium.com.br/.

SCHMIDT NETO, André Perin. ***Revisão dos contratos com base no superendividamento*.** Curitiba: Juruá Editora.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Superendividamento dos Consumidores Brasileiros e a Imprescindível Aprovação do Projeto de Lei 283/2012.** *Revista de Direito do Consumidor - RDC*, nº 100, p. 361-391, julho-agosto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SKAF, Paulo. **Lei do Superendividamento e a impossibilidade de se definir o Valor Mínimo Existencial Universal.** In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi et al. (Coords.). *Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais*. São Paulo: Foco, 2024.

SMITH, Adam. ***A riqueza das nações*.** Livro IV. Biblioteca online da liberdade. Disponível em: https://oll-libertyfund-org.

STF (Moraes, Alexandre de). ***No STF, Moraes sugere usar custo da cesta básica como critério para definir mínimo existencial*.** YouTube, 2026. Disponível em: https://www.youtube.com.

VITÓRIA, Wander Freitas da. ***O que é o "mínimo existencial" previsto na lei do superendividamento?*** Migalhas, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br.

WEBER, Thadeu. **A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls.** *Kriterion: Revista de Filosofia*, v. 54, Belo Horizonte, p. 197-210, 2013.